

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO COMPLETA DO COMPLEXO NORMATIVO RELATIVO AO TEMA.

1. Agravo contra decisão em que o relator não conheceu de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.774/2006 do Estado do Rio de Janeiro, por ausência de impugnação do *caput* desse mesmo dispositivo.

2. O requerente não se insurge contra a norma que proíbe a Administração Pública de celebrar contratos e convênios com pessoas jurídicas que utilizem mão de obra baseada no trabalho escravo, prevista no *caput* do dispositivo.

3. O inconformismo se dirige à exigência de apresentação de certidão de regularidade não expedida ordinariamente pelo órgão indicado e à cominação de severa sanção administrativa em caso de tal obrigação ser descumprida. Assim, como o pedido abrange os §§ 1º e 2º desse dispositivo, o objeto da impugnação foi corretamente delimitado.

4. Agravo provido, para conhecer da ação.

1. Trata-se de agravo contra decisão monocrática em que o Min. Gilmar Mendes, relator do feito, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.774/2006 do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo:

Art. 1º – Ficam vedadas a formalização de contratos e convênios de quaisquer espécies, pela administração estadual ou por entidades por ela controladas direta e indiretamente, e a concessão de serviços públicos a pessoa jurídica de direito privado que utilize, no seu processo produtivo ou de seus fornecedores diretos, mão de obra baseada no trabalho escravo.

§1º – As pessoas jurídicas de direito privado interessadas em celebrar contrato, convênio ou obter a concessão a que se refere o *caput* deste artigo deverão apresentar certificado de regularidade, expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

§2º – Caso seja considerada irregularidade na emissão do certificado previsto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica de direito privado ficará inabilitada, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a celebrar contrato ou convênio e obter concessão no âmbito do poder público estadual.

2. A título de fundamento para a decisão, S. Exa. observa que “o requerente apenas impugnou os parágrafos do art. 1º da Lei Estadual 4.744/2006, que tão somente especificam os meios de comprovação da exigência de não utilização da mão de obra”. Assim, conclui que “caso a declaração de inconstitucionalidade ocorra nos moldes em que foi pleiteada pela parte autora, esta não produziria efeitos, tendo em vista que o *caput* do artigo, onde se encontra o requisito de contratação impugnado, subsistiria”

3. Peço vênia ao eminente relator para dele divergir. A leitura da petição inicial revela que o Governador do Estado do Rio de Janeiro não se insurge contra a norma que proíbe a Administração Pública de celebrar contratos e convênios com pessoas jurídicas que utilizem mão de obra baseada no trabalho escravo, prevista no *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 4.774/2006. O inconformismo se dirige apenas à exigência de apresentação de certidão de regularidade que não é ordinariamente expedida pelo órgão indicado e à cominação de severa sanção administrativa em caso de tal obrigação ser descumprida. Assim, ao restringir o pedido de declaração de inconstitucionalidade aos §§ 1º e 2º desse mesmo dispositivo, o requerente delimitou corretamente o objeto da impugnação. Por esse motivo, dou provimento ao agravo, a fim de que a ação direta seja conhecida.

4. Caso esse entendimento prevaleça, adianto que, no mérito,

considero o pedido procedente. Isso porque, ao impor àqueles interessados em celebrar contratos ou convênios com o Estado do Rio de Janeiro a obrigação de obter certidão que não é ordinariamente expedida pela Delegacia Regional do Trabalho, a lei estadual: (i) cria obrigação de fornecer documento a ser cumprida por órgão integrante da estrutura administrativa da União, em prejuízo à competência material de tal ente público para a organização, manutenção e execução da fiscalização do trabalho (art. 22, XXIV, da Constituição) e ao pacto federativo; e (ii) viola o princípio da proporcionalidade, em razão da existência de meios menos onerosos ao alcance da finalidade pretendida, a exemplo da consulta ao cadastro de empregadores que exploram mão de obra em situação análoga à de escravidão, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego[1].

5. É como voto.

[1] Ver, sobre o tema, <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201>. Acesso em 27.06.2023.